



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras



Processo Administrativo nº. **04.976/2022**

Ref.: **Pregão Eletrônico SRP nº. 015/2022 (SUSPENSO)**

Impugnantes: **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA e UNICOBA ENERGIA S/A**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pelas pessoas jurídicas **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 38.874.848/0001-12 e UNICOBA ENERGIA S/A, CNPJ nº 23.65.282/0001-78.**

Em Resposta aos Pedidos de Impugnação acima referidos formulados por estas empresas, recebidos através do e-mail: compraspmvc@hotmail.com, de forma tempestiva no dia 18 de março de 2022, no tocante às alegações na composição do Edital formuladas nas peças recursais.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 23 de março de 2022, licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP sob o nº **015/2022**, para seleção da proposta mais vantajosa visando a Elaboração de Registro de Preços para Contratação de Pessoa Jurídica para FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, FERRAMENTAS E EPI (Equipamento de Proteção Individual) para atender as demandas da Coordenação de Iluminação Pública, junto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, licitantes interessados apresentaram impugnação ao edital, por entenderem na espécie, que, de forma geral, o Instrumento Convocatório e o Termo de Referência apresentam restrições de competitividade devido à definição do critério de julgamento de menor preço por lote, Ausência de Exigência de Laudos e Registro INMETRO, Ausência de Indicação em relação à Norma Técnica Regulamentadora dos Produtos e Ausência de Exigência de Ensaios e Laudos Técnicos.

- DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

Com efeito, arguiu a impugnante D.M.P. que a organização dos itens em LOTE *“possui desvantagem para a Administração Pública”, “A licitação tem como princípio basilar a igualdade de competição a todos os interessados...”, “Por fim,... considerando a atual formação dos lotes do certame que são constituídos por diversos materiais de fabricantes distintos, entendemos que os preços finais dos lotes não serão os menores preços praticados no mercado, haja vista que a separação dos lotes induz a vedação da participação de empresas fabricantes.”* Quanto a Ausência de Exigência de Laudos e Registro INMETRO, ficou constatado que *“o Órgão não solicita quanto as Luminárias aos itens 5.24 a 5.28 – Luminária LED pública, que sejam entregues laudos de ensaios emitidos... A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária... não é permitida a fabricação e importação de luminárias públicas sem o selo INMETRO..., razão pela qual se deve exigir tal registro... Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras



A impugnante UNICOPA ENERGIA S/A arguiu sobre a necessidade de “...ajuste no descritivo das luminárias LED, não consta a exigência do atendimento aos requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias, conforme especificação da Portaria nº 20/2017 do INMETRO”.

Diante do exposto, a Pessoa Jurídica, **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA** requer: **1) alteração do critério de julgamento para menor preço por item, 2) que seja aceita luminárias em acordo com a Portaria 20/2017 com certificação apresentada na proposta junto com a comprovação do selo Procel, 3) que seja alterado o descritivo das luminárias públicas para que passe aceitar luminárias em alumínio injetado e/ou extrudado, 4) que seja suspenso, retificado e reaberto o Edital com as correções apontadas** e a Pessoa Jurídica **UNICOPA ENERGIA S/A** requer o seguinte: **1) seja inserida no Termo de Referência a exigência de atendimento aos requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias, conforme especificação da Portaria nº 20/2017 do INMETRO.**

- DA ANÁLISE

Passando a análise das alegações contidas nas peças impugnantes, temos a esclarecer que, por se tratar parcialmente de uma questão de ordem técnica, as peças foram submetidas à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Coordenação de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Serviços Públicos/SESEP, que imediatamente solicitou a suspensão do certame, conforme publicação de aviso no Diário Oficial do Município do dia 23 de março de 2022, ante a impossibilidade de promover respostas aos recursos no prazo legal de 24hs, conforme estabelecido em Lei.

Abaixo segue o relatório da Unidade Requisitante, após a análise, atendendo de forma parcial na maioria das alegações apresentadas.

Inicialmente no tocante ao pedido de impugnação da empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 015/2022**.

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA ao termo de referência do Pregão Eletrônico SRP N° 015/2022.

1- Em relação a disputa por lote, a Coordenação de Iluminação manteve o processo por lote, porém retificamos itens de alguns lotes para adequação de materiais com a mesma funcionalidade e criaremos o lote específico para luminária LED quando da republicação do edital.

Conforme justificativa descrita no item 3 do anexo I do Edital PE SRP 015/2022 Da justificativa por , reiteramos a mesma.

A definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório. Assim, coube a Secretaria Municipal de Serviços Públicos definir o objeto com base em sua demanda, especificação técnica e experiência em certames anteriores.

A impugnante aponta que o critério de menor preço por lote possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, e por não se traduzir o desiderato da licitação, qual seja a obtenção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras



proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente. Nesse sentido, se adentra na esfera de competência do setor responsável pela especificação técnica.

No que se refere ao critério de julgamento, cabe à Administração escolher e justificar a realização por itens ou lotes, conforme art. 23, §1º, da Lei 8.666/93:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

A Secretaria demandante agrupou os itens em lotes da maneira como melhor se enquadram e se organizam, guardando compatibilidade entre si e identificados pelas características de comercialização dos itens e forma de utilização, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Cabe ressaltar que alguns itens a serem licitados são de baixo custo, o que tornaria a disputa inviável, pois não seria vantajoso para o licitante pagar tarifas de cadastro no sistema do Banco do Brasil, produção de documento e envio para participar de uma licitação com itens de custo muito baixo.

Referente a adjudicação do objetos por itens ou lotes, o Tribunal de Contas da União dispõe na Súmula nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Desta forma, é facultado ao administrador optar pelo melhor critério de julgamento, observados os requisitos presentes na súmula. No presente caso, percebe-se que o agrupamento dos itens em lotes gera maior economia de escala, uma vez que detêm a mesma natureza. Além disso, em razão do quantitativo, propõe maior margem de interesse aos fornecedores.

Considerando, ainda, que há exemplos de pregões na Administração que tiveram vários itens fracassados, desertos e processos licitatórios que precisaram ser refeitos devido à divisão dos itens. Assim, essas divisões geram desinteresse das empresas em participar do certame ou ocasiona a não manifestação de lances, reduzindo a economicidade e a viabilidade do processo licitatório.

A licitação necessita ser separada em lotes com itens semelhantes, visto que, muitos deles são de baixo custo. Além da possibilidade desses itens serem arrematados por um mesmo licitante, o que gerará maior facilidade no gerenciamento contratual do fornecimento dos materiais. Segundo o art. 8º, §2º, do Decreto Municipal nº 15.499/1993: O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras



economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços”.

Desse modo, entende-se que o critério de julgamento de menor preço por lote trará vantagens para a Administração Públicas, pois se apresenta econômica e juridicamente viável e a melhor solução, garantindo a ampla participação e segurança jurídica para futuras contratações, evitando assim um enorme custo gerencial caso o julgamento fosse realizado por item.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, como também evita a ocorrência de itens fracassados ou desertos.

2- Em relação à impugnação realizada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., referente a ausência de indicação em relação à norma técnica regulamentadora dos produtos e ausência de ensaios e laudos técnicos serão incluídas no processo as exigências técnicas solicitadas.

3- Em relação a impugnação referente a utilização do alumínio extrudado, serão realizada alteração no descritivo das luminárias LED, passando a ser aceito luminárias em alumínio injetado ou extrudado.

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa UNICоба ENERGIA S/A ao termo de referência do Pregão Eletrônico SRP N° 015/2022.

1- Considerando o pedido de impugnação apresentada pela empresa LEDSTAR - UNICоба ENERGIA S/A apresentada ao termo de referência do Pregão Eletrônico SRP N° 015/2022, informamos que serão incluídas as alterações solicitadas pela empresa quando da republicação do edital. Assim referente a ausência de indicação em relação à norma técnica regulamentadora dos produtos e ausência de ensaios e laudos técnicos serão incluídas no processo as exigências técnicas solicitadas.

CONCLUSÃO:

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidades, nestas razões CONHEÇO PARCIALMENTE das presentes IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, impugnações estas que, pela previsão de tempo exíguo para análise das peças, suscitou caráter suspensivo, visto que impactará em prejuízos na formulação de propostas, bem como tempo insuficiente para andamento do processo com as devidas publicações.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este pregoeiro julga **PROCEDENTE PARCIALMENTE** a Impugnação apresentada pela empresa ora mencionada, optando-se por acatar a maioria das alegações sobre qualificações técnicas e consequente reagrupamento para o lote de Luminárias de LED, pelas razões apresentadas, visando posterior encaminhamento para composição de nova licitação a partir da retificação do Termo de Referência e Edital para acolhimento de novas propostas e posterior disputa nos termos da legislação vigente, garantindo assim o atendimento às necessidades da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI

Gerência de Compras



Ademais, considerando que as modificações sugeridas e acolhidas influenciam na elaboração das propostas de preços, o Termo de Referência e Edital serão retificados e conseqüentemente uma nova data para abertura do certame será definida e publicada nos termos da Lei.

Vitória da Conquista - BA, 31 de março de 2022.

Neuton Pereira da Rocha

Pregoeiro

Neuton Pereira da Rocha

Pregoeiro

Mat. 07-13500-9